



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722656/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.360 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 49.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consome a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 185.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Mariel Orsi Gameiro suscitou de ofício a nulidade por incidência da prescrição intercorrente e, vencida nesse quesito, acompanhou o Relator nas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

De acordo com a descrição dos fatos constante do auto de infração, a empresa autuada, WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., CNPJ n.º 0.423.733/0004-81, teria registrado a destempo, no sistema SISCOMEX-Exportação, dados de embarque relativos a cargas de exportação, conforme consta da tabela de fls. 26 e 27 dos autos, motivo pelo qual foi lavrado este auto de infração para aplicação da penalidade prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/1966, cuja redação foi dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

No ano-calendário de 2004, a fiscalização observou a infração em 50 navios/embarques, motivo pelo qual a autuação totalizou R\$ 250.000,00.

Tais ocorrências, constatadas pela Alfandega do Porto de Belém/PA através de auditoria realizada em sistemas da Receita Federal do Brasil, apontaram dados registrados fora do prazo legal de 07 (sete) dias, contado da data de embarque das mercadorias, portanto, em desacordo com o artigo 37, § 2º, da IN SRF n.º 28/1994, com a redação dada pela IN SRF n.º 510/2005, vigente à época da autuação.

A empresa WILSON SONS figura no polo passivo da autuação em razão da sua condição de representante legal das empresas transportadoras.

Cientificada pessoalmente da autuação em 09/10/2009 (fl. 03), a WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. apresentou impugnação e documentos em 19/10/2009 (fls. 87 a 103). Alegou que:

- 1. Apresentou impugnação tempestiva;*
- 2. Descreveu a autuação;*
- 3. Foi intimada para recolher multa pelo atraso na entrega de Declarações de Despacho de Exportação (DDE);*
- 4. As mercadorias objeto das Declarações de Despacho de Exportação (DDE) foram devidamente embarcadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimos (BL);*
- 5. A matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 41 da IN SRF n.º 28/1994. Reproduziu legislação. Em 07/01/2005, por meio do SISCOMEX-NOTÍCIAS, a COANA ampliou o prazo para 07 dias após a saída da embarcação marítima;*
- 6. O atraso na prestação das informações ocorreu por razões alheias a sua vontade;*
- 7. A conduta da impugnante (atraso) não se encontra tipificada na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei n.º 37/1966. Não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, apenas o fez com atraso;*
- 8. O Poder Público não pode impor penalidade por analogia, nem por interpretação extensiva;*
- 9. O atraso na prestação das informações não pode ser interpretado como embaraço ou impedimento à fiscalização;*
- 10. As DDE foram entregues à repartição aduaneira antes de qualquer intimação ou notificação expedida pela fiscalização aduaneira, de forma espontânea. O artigo 138 do CTN estabelece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Nesse mesmo sentido as disposições constantes do artigo 102 do Decreto-lei n.º 37/1966;*
- 11. A impugnante não pode ser autuada, uma vez que não reveste a condição de empresa de transporte nacional ou internacional, nem é prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga;*

12. Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração, bem como seja determinado o seu cancelamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

MULTA PELO REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISTEMA SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no sistema Siscomex - Exportação, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria se deu após o prazo de 07 (sete) dias, contado a partir do embarque, ou seja, em desacordo com o previsto pelo artigo 37, § 2º, da IN SRF n.º 28/1994, com a redação dada pela IN SRF n.º 510/2005, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.883/2003.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABÍVEL.

É inviável a aplicação da denúncia espontânea nos casos em que o atraso na prestação de informações é a própria conduta que a legislação pretende combater. Súmula CARF n.º 49.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida, responde pela multa sancionadora.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no normativo jurídico.

I – Ilegitimidade de Parte

Por imposição da Súmula CARF n.º 185 (observância obrigatória), afasta-se os argumentos de ilegitimidade passiva arguida pela Recorrente, no sentido de ser ilegítima a responsabilidade da Agência de Navegação (agente marítima) para figurar no polo passivo do presente Auto de Infração, a saber:

Súmula CARF n.º 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do

Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Desta feita, rejeito a preliminar suscita pela Recorrente.

II – Denúncia Espontânea

Neste ponto, entendo que a alegação de denúncia espontânea também não pode prosperar, tendo em vista que a Súmula CARF n. 49 dispõe que tal instituto “não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Este igualmente é o entendimento pacificado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209663/BA. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Dj 04/04/2013)

E, conseqüentemente, este é o entendimento da 3ª Turma da CSRF:

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo

